

PROVA DISCURSIVA - SENTENÇA
Cuiabá – Mato Grosso
15 de setembro de 2012

INSTRUÇÕES AO CANDIDATO

1. A prova terá duração de 04 (quatro) horas.
2. Após a entrega do caderno de prova, os candidatos disporão de 40 (quarenta) minutos para leitura e, nesse período, não poderão proceder qualquer anotação ou consulta;
3. Confira se o processo de prova contém 20 (vinte) folhas todas timbradas, pautadas e numeradas. Existindo falha, chame o fiscal. Reclamações posteriores não serão aceitas.
4. Decorrido esse prazo, após o aviso dos fiscais de sala, disporão os candidatos de 04 (quatro) horas para elaboração da sentença, que deverá ser redigida exclusivamente com caneta de tinta azul ou preta indelével.
5. Eventuais rascunhos não serão considerados para atribuição de nota. Caso deseje se valer de rascunho, deverá o candidato se utilizar das folhas 19 e 20 do caderno de resposta;
6. É vedada consulta a quaisquer anotações ou dicionários, sendo permitido recorrer exclusivamente a textos legais, sem comentários ou notas explicativas. Nos termos do art. 46 da Resolução 75/CNJ poderá haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.
7. Em nenhuma hipótese poderá o candidato valer-se de material de outrem;
8. Não é permitida a utilização de corretivos líquidos e, na hipótese de erro, o candidato poderá utilizar-se de riscos, parênteses ou valer-se da palavra "digo". O candidato deverá utilizar de grafia legível.
9. Os fiscais não prestarão esclarecimentos a respeito do conteúdo da prova. A interpretação das questões integra a avaliação.
10. O candidato, após o início da prova, deverá permanecer no local por, no mínimo, uma hora, mas somente poderá levar o caderno de prova (processo) após três horas. Após a entrega do caderno de resposta, o candidato não poderá retornar ao interior da sala de prova.
11. Ao terminar, o candidato deverá devolver o processo de prova (caderno de resposta), não destacando o cartão de identificação.
12. Não é permitido escrever nada no processo de prova que possa levá-lo a ser identificado (assinatura, rubrica, desenho, figura, etc.). Qualquer identificação importará na eliminação do candidato.

COMISSÃO EXAMINADORA

Nicanor Fávero Filho (Juiz do Trabalho da 23ª Região)

Mara Aparecida de Oliveira Oribe (Juíza do Trabalho da 23ª Região)

Marcos Martinho Avalone Pires (Representante da OAB/MT)

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XIX CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR(A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA
___ VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, MATO GROSSO.**

Protocolo válido com data de 10/01/2012

DOLORES ARRUDA, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Rua do Caju, 36, Bairro da Manga, Cuiabá, MT, portadora da Carteira de Identidade RG nº - e inscrita no CPF/MF, por seu advogado, ao final assinado, instrumento de procuração anexo, vem propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, contra

CENTRO OESTE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº, estabelecida na Rua Jacarandá, nº 20, Bairro Popular, Cuiabá, Mato Grosso.

BRASIL INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1100, 11º andar, Edifício San Marino, São Paulo, SP.

DAVI MONTEIRO, Diretor Presidente da BRASIL INFORMÁTICA S/A, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº, inscrito no CPF/MF nº, residente e domiciliado na Rua das Acácias, nº 20, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP.

PANTANAL GESTÃO INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº, estabelecida na Avenida Lava Pés, nº 32, Bairro Popular, Cuiabá, Mato Grosso, todas as empresas integrando o mesmo grupo econômico, expondo e requerendo:

As empresas Reclamadas atuam em todo território nacional na área de informática no desenvolvimento de softwares, vendas de sistemas, suporte técnico, atendimento ao cliente e, para consecução da finalidade social é exigida dedicação de seus empregados, com cumprimento de carga horária, observância da hierarquia funcional, cumprimento de metas e resultados de forma subordinada.

A primeira comercializava exclusivamente produtos da segunda reclamada, o mesmo tendo ocorrido quanto à quarta reclamada.

O terceiro Reclamado Sr. Davi Monteiro era o Diretor Presidente da segunda Reclamada, sendo um dos acionistas e comandava, como Diretor Presidente, as demais empresas Reclamadas.

A Reclamante foi contratada pelas empresas Reclamadas firmando contratos escritos de prestação de serviços, cujas obrigações exigiam, em caráter habitual, dedicação exclusiva e subordinação. O objeto do contrato previa autorização, sob determinadas condições, para prestar serviços de

implementação e consultoria dos produtos, após atestada a certificação de treinamento pela detentora da marca, segunda Reclamada. Destaca-se do contrato de prestação de serviços o teor de algumas cláusulas:

“...os colaboradores se obrigam a participar de treinamentos para reciclar os seus conhecimentos, implicando a recusa na impossibilidade da prestação de serviços. Após conclusão do treinamento será fornecido certificado de treinamento, com data de validade e da versão”; “Fica expressamente proibida a participação de forma direta ou indireta em concorrências públicas, sem autorização expressa da detentora da marca...”; ... “Fica expressamente proibida a atuação como agente ou distribuidor para outras empresas que atuam no mesmo ramo de negócios”; ... “Obrigações do contratado, entre outras: fornecer a detentora da marca e rede de franqueados, periodicamente e sempre que solicitado, todas e quaisquer informações disponíveis no arquivo relacionado a prestação de serviços; submeter análise da proposta que envolvam serviços superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); apresentar relatórios de acompanhamento de trabalho; manter sigilo as informações técnicas e comerciais, mesmo após a rescisão contratual, no período de 24 meses....”

As empresas Reclamadas elaboraram o Padrão de Atendimento ao Cliente especificando as atribuições da Reclamante, a qual não possui nenhuma autonomia no exercício destas, sempre dependendo e estando subordinada à coordenação das reclamadas.

A Reclamante firmou sucessivos contratos de prestações de serviços, sendo exigido cumprimento de metas, observação de tabela de preços praticados, exigência de comparecimento nas reuniões, tendo as reclamadas fornecido todo material necessário para prospecção das vendas.

As tarefas, rotinas e atribuições exigidas eram excessivas e não permitiam que a mesma prestasse serviços a outras empresas, sendo devidas horas extras, em todo período do vínculo de emprego, de 22.04.2004 a 30.06.2011.

A Reclamante trabalhava das 08h às 19h, com intervalo de 30min de segunda-feira a sexta-feira e sábado até às 13h, cuja jornada de trabalho era realizada nos clientes, como consultora da Unidade de Negócio. A jornada de trabalho era totalmente controlada através de relatórios de atendimentos nos quais eram registrados os horários de início e término, inclusive com subscrição destes relatórios pelos próprios clientes, conforme exigência dos reclamados.

A Reclamante foi contratada pela primeira Reclamada e prestou serviços para todos os Reclamados recebendo salário por comissão de 5% sobre vendas e mesmo percentual sobre os preços de instalação, implantação e treinamento dos clientes, e após janeiro de 2011, passou a acumular a função de gerente de vendas, recebendo salário fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porém com essa nova atribuição, dispôs de menos tempo para efetuar suas vendas e serviços como consultora, auferindo, assim, valores menores a título de comissões, que sempre girara em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e

quinhentos reais) mensais e passaram a ser de apenas R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que acarretou redução salarial injusta, ensejando a rescisão indireta de seu contrato de trabalho em 30/06/2011.

As empresas Reclamadas não remuneraram os reflexos das comissões sobre os repousos remunerados, devendo estes integrar o complexo remuneratório para todos os fins e adimplir as diferenças pela redução salarial, inclusive sobre verbas rescisórias.

As empresas Reclamadas em maio de 2008, ofertaram para rescisão contratual o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual não foi aceito pela Reclamante, não sendo formalizado nenhum documento escrito, porém o valor foi depositado na sua conta corrente, sem que houvesse qualquer interrupção em sua prestação de serviços.

As empresas Reclamadas sempre exigiram da Reclamante a utilização de seu próprio veículo para prestação de serviços, porém não recebeu a devida contraprestação, que é de cunho salarial, a título de depreciação do veículo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

As despesas de viagens eram ressarcidas pelos Reclamados, cujo caráter é salarial, cujo valor mensal girava em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais).

As atividades administrativas como preenchimento de propostas e relatórios de elogios e críticas feitos pelos clientes sobre os produtos e serviços, eram realizadas na residência da Reclamante até maio de 2008, no sistema de trabalho denominado **home office**, sendo devido o valor mensal, de caráter salarial, que girava em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face dos custos com telefone fixo, manutenção de internet, papel para impressões e tonner de impressoras, além de luz elétrica, conforme comprovantes em anexo.

Durante todo o contrato a Reclamante não usufruiu férias e nem as recebeu. Não recebeu 13º salários. Não foram realizados depósitos do FGTS. Não foi cadastrada no Programa de Integração Social. Não foram realizados os recolhimentos previdenciários.

Em reunião mensal realizada no fevereiro de 2009, a Reclamante sofreu dano moral, pois foi ofendida pelo gerente executivo regional, o qual, em tom de deboche e de forma cínica, perante todos os demais participantes, e sem piedade, disse-lhe para que não aceitaria que ela nada mais dissesse naquele evento, pois não apresentava nada de produtivo e somente tumultuava a reunião.

A Reclamante ficou muito arrasada, constrangida e humilhada, pois recebeu um “calar a boca” sem precedente e diante de todos os colegas de trabalho. Depois deste fato sentiu-se receosa em emitir quaisquer comentários nas demais reuniões realizadas, passando a ser pessoa insegura e temerosa, sem prestígio perante seus colegas, restando consolidado o ilícito praticado pelas Reclamadas. Caracterizados todos os pressupostos para o deferimento da indenização pelo dano moral.

Diante do exposto requer:

1. Declaração de grupo econômico e de fraude do contrato de prestação de serviços havidos com as empresas Reclamadas, reconhecendo-se um único contrato de emprego.
2. Reconhecimento do vínculo de emprego com os Reclamados no período e 22.04.2004 a 30.07.2011, com determinação para se procedida a anotação na CTPS a ser promovida pela Segunda Reclamada, já observada a projeção do aviso prévio, para todos os fins.
3. Declaração da responsabilidade solidária de todos os reclamados.
4. Declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, pela redução salarial, inclusive com pagamentos das diferenças salariais, e pelos descumprimentos das obrigações inerentes ao vínculo empregatício.
5. Férias relativas aos períodos aquisitivos, inclusive em dobro, e proporcionais, mais 1/3, compreendidos de 22.04.2004 a 30.06.2011.
6. 13º salários integrais e proporcionais do período compreendido de 22.04.2004 a 30.06.2011.
7. Indenização do aviso prévio e integração para todos os fins.
8. Depósitos do FGTS mais indenização de 40% e liberação, referentes à vigência do contrato de trabalho e demais verbas postuladas incidentes.
9. Entrega das guias do seguro desemprego, sob pena de indenizar o equivalente.
10. Recolhimentos previdenciários sobre a remuneração mensal durante toda a vigência do contrato de trabalho e demais verbas postuladas incidentes.
11. Horas extras, com adicional convencional de 60% e reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS mais indenização de 40%.
12. Remuneração do intervalo intrajornada e reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS mais indenização de 40%.
13. Reflexos das comissões nos repousos semanais remunerados e integração destes nos 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS mais indenização de 40%.
14. Ressarcimento do desconto indevido mês a mês durante a vigência do contrato de trabalho.

15. Pagamento da indenização pelo dano moral, no valor a ser arbitrado, sendo, no mínimo de R\$ 30.00,00 (trinta mil reais).
16. Pagamento do valor salarial mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), por mês a título utilização e depreciação do veículo.
17. Integração a remuneração mensal do salário *in natura* relativo as despesas de viagens, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS mais indenização de 40%.
18. Pagamento do valor salarial mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela utilização da residência no sistema de trabalho *home office* e reflexos nos repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS mais indenização de 40%.
19. Indenização pelo não cadastramento no PIS – Programa de Integração Social.
20. Não se acolhendo o pedido do item 2, sejam declarados por sentença dois distintos contratos de empregos havidos, o primeiro com os três primeiros reclamados de 22.04.2004 a 30.04.2008, e o segundo com a quarta reclamada de 01.05.2008 a 30.07.2011, o primeiro rompido por dispensa sem justa causa e o segundo por rescisão indireta, com condenações nos pagamentos das obrigações de dar e fazer discriminadas nos itens 3 a 20, excluído do primeiro contrato de trabalho a entrega das guias do seguro desemprego e indenização pelo dano moral, pedidos estes concernentes ao segundo contrato de trabalho.

A Reclamante declara sob as penas da lei que não possui condição financeira e econômica de demandar, sem prejuízo do próprio sustento e família, juntando a respectiva declaração assinada de punho próprio, pugnando pelo deferimento da justiça gratuita.

Requer, finalmente:

Citações dos Reclamados para que, querendo compareçam na audiência designada e querendo, ofertem defesas, sob pena de revelia e aplicação da pena de confissão sobre a matéria fática.

Produção de provas documentais, periciais e orais, principalmente os depoimentos pessoais dos representantes das empresas Reclamadas e terceiro Reclamado.

Procedência de todos os pedidos, com as condenações dos Reclamados nas obrigações de dar e fazer, bem como pagamento das custas judiciais e demais emolumentos e honorários advocatícios.

Sejam expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego, Delegacia da Receita Federal, União e Ministério Público do Trabalho antes os ilícitos administrativos e penais.

Todos os encargos relativos as contribuições previdenciárias e fiscais sejam suportados pelos Reclamados, pois os valores não foram devidamente adimplidos à época própria, por culpas exclusivas dos Reclamados.

Atribuí-se o valor a causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento,
Cuiabá,

Advogado
OAB-MT.....

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL

- Procuração.
- Cópia de documentos pessoais.
- Declaração de hipossuficiência econômica.
- Contratos de Prestações de Serviços firmados pela jurídica da reclamante com a segunda e quarta reclamadas.
- Comprovantes de despesas de Viagens (hotel, alimentação e combustível) que pela média atingem R\$ 1.000,00 (mil reais)
- Notas fiscais de compra de material de escritório (papel e tonner) além de comprovantes de pagamento de internet, telefone fixo e contas de luz, que pela média atingem R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Relatórios de Visitas preparados pela Reclamante em sua casa.
- Extratos bancários nos quais constam depósitos de valores feitos pela segunda reclamada, no período de julho de 2006 a abril de 2008, que pela média foram de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XIX CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 000XYZ-00.2012.5.23.0010

RECLAMANTE: DOLORES AMORIM

RECLAMADOS: 1º) CENTRO OESTE INFORMATICA LTDA.

2º) BRASIL INFORMÁTICA S/A

3º) DAVI MONTEIRO

4º) PANTANAL GESTÃO INFORMÁTICA LTDA.

Aos 21 de julho de 2012, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção de seu Exmo(a). Juiz Titular, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08:15h, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, após a verificação de que todas foram notificadas regularmente.

Presente a reclamante, acompanhada de seu advogado.

Ausente o primeiro reclamado.

Presente o segundo reclamado Brasil Informática S.A., acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dra., OAB nº /SP.

Presente o terceiro reclamado pessoalmente acompanhado de sua advogado Dra. OAB/SP.

Presente o quarto reclamado através de seu preposto acompanhado de seu advogado. Dra., OAB/MT.

Reclamante requereu a decretação da revelia e aplicação da confissão ficta em desfavor do primeiro reclamado, o que será apreciado em sentença.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória.

Defesas escritas autônomas, cujas leituras se dispensa e se determina a juntada, acompanhadas de documentos, à exceção daquela ofertada pelo Reclamado Davi Monteiro, dos quais se dá vista à Reclamante pelo prazo de dez dias, a partir de 01/08/2012, para, querendo, manifestar-se.

Designa-se o dia 30/08/2012, às 09:15 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, ficando as partes cientes que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, comprometendo-se em trazer suas testemunhas independentemente de intimação, ou de apresentar, sob pena de preclusão, o seu rol no mesmo prazo da impugnação à contestação, requerendo, expressamente, a intimação judicial para comparecimento destas à audiência designada para prestarem depoimento em juízo.

Cientes os presentes.

Encerrada às 08h23min.

Juiz do Trabalho

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XIX CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO
DE CUIABÁ, MT.**

Processo 0000XYZ-00.2012.5.23.0010

BRASIL INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. estabelecida na Avenida Paulista nº 1100, 11º andar, Edifício San Marino, São Paulo, SP, por intermédio do seu Advogado vem apresentar a **DEFESA** na Ação Trabalhista nº.0000XYZ-00.2012.5.23.0010, interposta pela reclamante **DOLORES ARRUDA**, nos seguintes termos:

A Reclamante postulou a declaração do vínculo de emprego no período 22.04.2004 a 30.06.2011 afirmando que prestou serviços para os quatro Reclamados. Não sendo este reconhecido requereu declarações de dois contratos de trabalhos, sendo o primeiro com os três primeiros Reclamados e segundo com a quarta Reclamada.

A pretensão não ultrapassa a sede preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A segunda Reclamada arguiu, por meio da preliminar, a inépcia da inicial, pois a Reclamante não indicou a pertinência subjetiva da cada Reclamado para figurar no polo passivo da demanda. Não indicou os períodos e condições em que prestou serviços para cada Reclamado, inviabilizando o exercício do amplo direito de defesa.

A petição inicial é confusa e dela não se extrai dados precisos dos contornos fáticos e circunstanciais da alegada relação jurídica havida com os quatro Reclamados. Não há delimitação temporal entre os fatos e causa de pedir, não decorrendo logicamente a conclusão.

A inépcia abrange o núcleo da alegada relação jurídica, não tendo como avançar no mérito da causa, razão pela qual, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o que se requer.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante contratos de prestações de serviços juntados pela própria Reclamante, cujas cláusulas foram, em parte, transcritas na exordial restou plenamente caracterizada a natureza da avença civil, escapando do âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Restou incontroverso que a Reclamante constitui empresa jurídica individual e, nos termos da Lei nº 4.605/2009, a partir do ano de 2010 trata de empresa individual de responsabilidade limitada. Nesta qualidade sempre assinou os contratos de prestações de serviços.

Logo, a natureza da avença é civil, não detendo a Justiça do Trabalho competência para conhecer, processar e julgar o feito, requerendo a remessa

dos autos para Justiça Estadual, com as cautelas de praxe, condenando a Reclamante aos honorários advocatícios e custas judiciais.

CARÊNCIA DA AÇÃO

A Reclamante é carecedora da ação, pois não mantiveram as partes vínculo jurídico de natureza trabalhista.

A segunda Reclamada é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, pois figurou no contrato de prestação de serviços, na qualidade de franqueadora, sem qualquer ingerência na atividade da franqueada.

Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, ante os termos do artigo 2º, da Lei nº 8.955/94.

Impõe-se seja acolhida a preliminar de carência da ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

PRESCRIÇÃO

A Reclamante postulou, em pedido alternativo e sucessivo, o reconhecimento do vínculo jurídico com os três primeiros Reclamados no período de 22.04.2004 a 30.04.2008. A presente ação foi protocolada decorrido o biênio legal, incidindo a prescrição total em relação ao primeiro contrato de trabalho. Requer a extinção do feito com julgamento do mérito.

A ação trabalhista foi ajuizada no dia 10/01/2012. Aplicável a prescrição quinquenal para toda e qualquer pretensão posta anterior a 10/01/2007. Requer a extinção do feito com julgamento do mérito no período anterior a 10/01/2007 e preventivamente também a observância da prescrição total em caso de reconhecimento de contrato de trabalho com esta contestante até 30/04/2008.

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, observado o princípio da eventualidade, passa-se à defesa direta meritória.

No período de 22.04.2004 a 31.05.2006 a Reclamante não prestou serviços para a Reclamada e vinculou-se, exclusivamente, a primeira Reclamada Centro Oeste Informática Ltda.

A Reclamante constituiu empresa jurídica, a qual firmou contrato de prestação de serviços de natureza civil com a Reclamada no período de 01.06.2006 a 30.04.2008. A empresa jurídica possuía total autonomia na prestação de serviços e não havia qualquer subordinação, sendo que os contatos eram realizados via telefônica se e quando necessário.

A contestante firmou com a primeira e quarta Reclamadas contratos de franquia.

Nenhum liame jurídico existe entre as empresas demandadas, as quais possuem sócios e endereços diversos e com independências financeiras e administrativas, não autoriza o reconhecimento de grupo econômico.

Os consultores, como era o caso da Reclamante, não se vincularam a franqueadora, ora segunda Reclamada, que apenas cedeu mediante contrato, o uso da marca associada ao direito de distribuição exclusiva ou não de produtos e serviços para as suas franqueadas.

No período de 01.06.2006 a 30.04.2008 não houve qualquer ingerência por parte da contestante nas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica de propriedade da reclamante, pois esta, como empresária, prestava serviço diretamente para os usuários dos sistemas desenvolvidos pela contestante, de forma autônoma, sem subordinação e dependência, recebendo suas comissões, emitindo espontaneamente notas fiscais de prestação de serviços para recebimento pelo trabalho desenvolvido.

No período de 01.05.2008 a 30.06.2011 a Reclamante não manteve nenhum liame jurídico com a segunda Reclamada vinculando-se com a quarta Reclamada, sua nova franqueada em Mato Grosso. Portanto, durante todo o período alegado na petição inicial a Reclamante não foi sua empregada.

No período de 01.06.2006 a 30.04.2008 o liame foi exclusivamente comercial e demais períodos não firmaram qualquer avença jurídica.

A Reclamante prestava serviços por intermédio da sua pessoa jurídica, observadas as carteiras de clientes previamente agendadas por esta contestante, podendo se fazer substituir por prepostos, não havendo exigência de exclusividade e cumprimento de metas, sendo sua remuneração de acordo com suas vendas de softwares e serviços, sendo valores variáveis, não sendo necessário o seu comparecimento na sede de empresa Reclamada, a qual é estabelecida na cidade de São Paulo, SP. A Reclamante utilizava-se de sede própria, sua própria casa, para o desenvolvimento das suas atividades administrativas, sendo que as vendas e atendimento aos clientes eram realizadas externamente, sem qualquer controle de atividade e horário.

Em razão da segurança, acesso e sigilo das informações e proteção do banco de dados da franqueadora, era necessária autorização por intermédio da senha estritamente pessoal para acesso ao sistema, mas isso não atesta a existência de vínculo empregatício, tampouco demonstra que a reclamante não podia se fazer substituir, pois esta podia facilmente fornecer sua senha a terceiro que faria o trabalho em seu nome, não havendo assim personalidade.

Os treinamentos para reciclagem eram obrigatórios quando havia necessidade de revisar e atualizar os produtos, ante vinculação contratual, na qual a Reclamante anuiu, não havendo qualquer vício de consentimento, sequer alegado.

Sem mácula alguma houve na avença de natureza civil, na qual a Reclamante, na qualidade de empresária, atuou de forma independente e autônoma,

impessoal, gerenciando as suas atividades, rotinas e horários e não esteve inserida na estrutura organizacional e hierárquica da segunda Reclamada. O interesse no resultado do objeto do contrato era da Reclamante e não havia exigência da prestação de serviços contínuos.

Logo, restaram totalmente descaracterizados os elementos configurados do alegado contrato de emprego, sendo indevidos todos os pedidos que tenham por base fática e legal.

Invocando o princípio da eventualidade, a Reclamante não comprovou alegada remuneração descrita na exordial, pelo que resta impugnada o valor médio das comissões auferidas.

A Reclamante quando prestou serviços, por intermédio da sua empresa, sempre percebeu salário variável e, não mais convindo, requereu a rescisão contratual, sendo efetuado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após formalizado o acordo rescisório em 30.04.2008, requerendo a compensação, no caso de eventual condenação.

Na remota hipótese do reconhecimento do vínculo de emprego, invocando o princípio da eventualidade, deve ser considerado o prazo prescricional, prejudicial da pretensão das obrigações de dar e fazer e, ultrapassado, o pedido de demissão.

No caso de eventual condenação, os recolhimentos fiscais e previdenciários sejam suportados pela Reclamante, na forma legal.

DANO MORAL

Não houve qualquer fato a ensejar o dano moral

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 nada alterou a legislação trabalhista quanto aos honorários advocatícios, pelo que indevidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante como restou amplamente comprovado é empresária e possui condições financeiras para demandar em juízo, sem que cause prejuízo a si e família, razão pela qual, impugna o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

REQUERIMENTO FINAL

Por todo exposto requer sejam acolhidas as preliminares, nos termos já requeridos. Ultrapassada seja acolhida a prescrição bienal e/ou quinquenal.

No mérito, seja julgada improcedente a pretensão em todos os termos e pedidos formulados, condenando a Reclamante aos pagamentos das custas judiciais e honorários advocatícios.

Pede deferimento,
Cuiabá, MT

ADVOGADO
OAB SP

DOCUMENTOS ACOSTADOS

- Documentos de representação processual
- Contratos de franquias da segunda reclamada com as primeira e quarta;
- Cópia de notas fiscais de prestação de serviços emitidos pela Reclamante, cuja média de valores pagos foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referentes ao período de 2006 a abril de 2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

DAVI MONTEIRO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua das Acácias nº 20, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, por intermédio do seu Advogado, vem apresentar a **DEFESA** na Ação Trabalhista nº 0000XYZ-00.2012.5.23.0007. interposta pela reclamante **DOLORES ARRUDA**, nos seguintes termos:

A Reclamante postulou a declaração do vínculo de emprego no período 22.04.2004 a 30.06.2011 afirmando que prestou serviços para os quatro Reclamados. Não sendo este reconhecido requereu declarações de dois contratos de trabalhos, sendo o primeiro com os três primeiros Reclamados e segundo com a quarta Reclamada.

A Reclamante alegou que o terceiro Reclamado é Diretor Presidente e acionista da segunda Reclamada, comandava as demais empresas demandadas.

A pretensão não ultrapassa a sede preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O terceiro Reclamado invoca, por meio da preliminar, a inépcia da inicial, pois a Reclamante não indicou a pertinência subjetiva da cada Reclamado para figurar no polo passivo da demanda. Não indicou os períodos e condições em que prestou serviços para cada Reclamado, inviabilizando o exercício do amplo direito de defesa.

A petição inicial é confusa e dela não se extrai dados precisos dos contornos fáticos e circunstanciais da alegada relação jurídica havida com os quatro Reclamados. Não há delimitação temporal entre os fatos e causa de pedir, não decorrendo logicamente a conclusão.

A inépcia abrange o núcleo da alegada relação jurídica, não tendo como avançar no mérito da causa, razão pela qual, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o que se requer.

CARÊNCIA DA AÇÃO

A Reclamante é carecedora da ação, pois não mantiveram as partes nenhum vínculo jurídico de qualquer natureza. Logo, o terceiro Reclamado é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, pois não figurou em qualquer relação material e jurídica, seja de qualquer natureza.

O terceiro Reclamado não conhece e nunca conversou com a Reclamante. O fato de ser Diretor Presidente da segunda Reclamada, a qual firmou contrato de prestação de serviços com a empresa jurídica da Reclamante, não o legitima a figurar no polo passivo da demanda.

O terceiro Reclamado é acionista da companhia e, portanto, não responde por dívidas desta, a qual é administrada na forma legal e estatutária.

Impõe-se seja acolhida a preliminar de carência da ação, ante a manifesta ilegitimidade de parte, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, observado o princípio da eventualidade, passa-se à defesa direta meritória.

O terceiro Reclamado é Diretor Presidente eleito da segunda Reclamada e, no exercício das suas atribuições estatutárias responde apenas pelos atos de administração.

Absurda a alegação da Reclamante ao postular a condenação do Reclamado como empregador, pois este jamais ocupou esta qualidade e nem o poderia.

Todas as verbas de caráter salarial e indenizatórias são indevidas, pois o Reclamado jamais foi empregador ou tomador de serviços da Reclamante, nunca se beneficiando de seu trabalho, de qualquer natureza, em qualquer tempo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 nada alterou a legislação trabalhista quanto aos honorários advocatícios, pelo que indevidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante como restou amplamente comprovado é empresária e possui condições financeiras para demandar em juízo, sem que cause prejuízo a si e família, razão pela qual, impugna o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

REQUERIMENTO FINAL

Por todo exposto requer sejam acolhidas as preliminares, nos termos já requeridos. No mérito, seja julgada improcedente a pretensão em todos os termos e pedidos formulados, condenando a Reclamante aos pagamentos das custas judiciais e honorários advocatícios.

Pede deferimento,
Cuiabá, MT

Adv. OAB/SP

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- Documento de representação processual;
- Ata de assembléia e posse como Diretor Presidente da segunda reclamada desde 2002

Exmo. Juiz do Trabalho da Décima Vara do Trabalho de Cuiabá

Pantanal Gestão Informática Ltda., nos autos da reclamação trabalhista n. **0000XYZ-00.2012.5.23.0007**, que lhe move **Dolores Arruda**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar sua **contestação** aos fatos articulados na exordial.

Preliminarmente invoca-se a incidência da prescrição quinquenal, caso venha a ser reconhecido o vínculo laboral que a Autora alega ter mantido com a ora contestante.

De igual sorte, a peça de intróito está redigida e relata argumentos que inviabilizam o pleno exercício do regular direito de defesa, até mesmo de datas em que amparam-se os pedidos, na medida em que não possui um desenvolvimento lógico, sendo contraditória e conflitante em seus próprios termos.

Nada obstante a inépcia, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, pois o contrato de prestação de serviços havidos fora firmado com a pessoa jurídica DOLORES ARRUDA, e não com a pessoa física Dolores Arruda, com a qual não se manteve qualquer vínculo empregatício. Destarte, requer a declaração de ser a autora carente de ação, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Falta também interesse de agir por parte da autora, porquanto não diz a verdade, apresentando interesse escuso de locupletar-se indevidamente às custas desta empresa, uma vez que sua forma de atuação e a espécie de vínculo existente entre os litigantes era eventual e remunerada mediante apresentação de nota fiscal de prestação, ou seja, recebera comissão dos serviços prestados.

Sendo assim, é defeso pleitear nesta Justiça do Trabalho direitos inerentes a um funcionário celetista, carecendo a autora de interesse processual, devendo a presente ação ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Dos fatos

O pedido obreiro de reconhecimento de vínculo empregatício não deve receber qualquer chancela judicial. Todavia, em observância ao princípio da eventualidade, sem se reconhecer absolutamente qualquer pretensão, passa-se a resistir meritoriamente às pretensões deduzidas.

Reiterando a inexistência de relação de emprego, não se enquadrando a autora nas disposições do artigo 3º da CLT, pois esta prestava serviços à reclamada como pessoa jurídica, não mantendo vínculo de emprego, tanto é que para receber as comissões pelas vendas e serviços que fazia, os pagamentos eram realizados mediante a apresentação de notas fiscais.

Fica claro e chega a ser ululante a má-fé da Autora ao tentar configurar relação de emprego que nunca existiu posto que jamais prestou serviços para a Contestante de natureza subordinada, sob a dependência desta e mediante salário.

A prestação de serviços se dava na venda, implantação e consultoria dos produtos da segunda reclamada, porém sem qualquer subordinação, pois a definição dos locais de venda, data e condução dos trabalhos cabiam exclusivamente à reclamante, não se submetendo a ordens e rotas pré-definidas pela empresa, que, por sua vez, é apenas uma representante da segunda reclamada, cujas diretrizes e campanhas são ditadas por esta.

A Reclamante era livre para fazer o que bem quisesse, desde que não participasse de concorrência desleal, ou seja, desde que não fornecesse aos clientes e outros prestadores de serviços da reclamada, atividades semelhantes ou equivalentes àquelas que lhe prestava.

O trabalho da Reclamante, prestação de serviço para a reclamada de implementação e consultoria dos produtos da segunda reclamada, não havia exclusividade ou particularidade de funções afetas a determinada pessoa.

A hipótese da reclamante deixar de realizar viagens ou mesmo realizar vendas nesta Capital, não faz com que a atividade da reclamada seja interrompida ou mesmo, inviabilizada, podendo ser realizada por outrém.

A Reclamante sempre gozou de liberdade para atuar nas vendas, consultoria e implementação de sistemas, conforme sua conveniência, de modo que, não era obrigada a comparecer na empresa, tampouco apresentar produtividade alguma ou relatórios etc

A atuação sempre ocorreu de forma esporádica durante o vínculo e tal peculiaridade, constitui-se em mais um traço característico da ausência de vínculo empregatício.

Ressalte-se, ainda, que a Reclamante não estava subordinada a nenhum funcionário, tampouco sócio proprietário da ora contestante.

Não havia dependência econômica da Reclamante em relação à Reclamada, tendo em vista que a prestação de serviços se dera de forma autônoma, sem controle de jornada, podendo a mesma ter outra ocupação remunerada, e ao que se tem informação a Reclamante era sócia de fato de uma loja de informática.

Não houve pagamentos de salários, e sim apenas comissões referentes aos serviços prestados por sua empresa, mediante a emissão de notas fiscais, conforme acordado no contrato firmado e sempre corresponderam às vendas e serviços prestados, nunca tendo havido redução ilegal para amparar a pretensão rescisória invocada, pois a reclamante nunca recebera salário fixo.

Das verbas rescisórias e indenizatórias indevidamente pleiteadas

A reclamante pleiteia o pagamento das seguintes verbas rescisórias e indenizatórias: aviso prévio, saldo de salário; férias; gratificações natalinas; FGTS e indenização de 40%; horas extras e seguro desemprego.

Acerca das horas extras, a reclamante baseou-se em seus próprios relatórios de atendimentos aos clientes, não levando em consideração livro, folha ou ponto, conforme determina nossa legislação pátria. Ademais, acerca das horas trabalhadas, quem fazia o seu horário era a própria prestadora que deveria comparecer à reclamada contestante apenas ao menos uma única vez ao mês, para receber a sua comissão mediante a emissão da nota fiscal dos serviços prestados. Registre-se que o acesso à distância ao sistema on line da empresa franqueadora ocorria qualquer hora do dia, desde que durante o horário comercial, não necessitando ser no início e no final deste.

A Reclamante não possuía nem mesmo sala na sede da empresa, sendo que o endereço de sua empresa, conforme seu contrato de prestação de serviços autônomos, fica localizado na rua indicado em sua qualificação nesta ação e que consta também nas notas fiscais de prestação de serviços por ela emitidos.

A realidade dos fatos impede os pagamentos das pretensões, haja vista tratarem-se de direitos assegurados a trabalhadores protegidos pela CLT, o que não é o caso da Reclamante que, conforme o contrato firmado, era sua empresa a prestadora de serviços, sendo que recebia comissões pelas vendas realizadas, mediante fornecimento de notas fiscais dos serviços prestados, fazia seu próprio horário e estabelecia sua rotina de trabalho para com os clientes.

Impugnam-se todas as verbas rescisórias e indenizatórias por não haver relação de emprego, devendo ser indeferida a pretensão de anotação em CTPS, bem como o pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias pleiteadas, inclusive dano moral, ressarcimento por despesas e por labores em casa.

Impugnação ao valor da causa

A reclamante nunca recebeu salário fixo, não havendo de se cogitar no salário imaginário apresentado na inicial, conforme comprovam os recibos e notas fiscais juntados a esta contestação, que comprovam o recebimento exclusivo de comissões, e não de importância fixa a título de salários pelos serviços prestados.

Impugna-se, portanto, expressamente o valor da causa, porquanto a postulação seja totalmente absurda e irreal, devendo os referidos pedidos serem considerados nulos de pleno direito.

Indenização pleiteada e enriquecimento ilícito

Como já referido acima, não houve qualquer fato que ensejasse o direito obreiro a perceber qualquer indenização por dano morais. Os fatos indicados na exordial não ocorreram, e ainda que tivessem ocorrido seria tão somente um mero aborrecimento ao qual todos estão sujeitos ao viver em sociedade.

Apenas por amor ao debate, em caso da inimaginável condenação por Vossa Excelência, requer-se que o eventual valor a ser arbitrado seja consentâneo com a diminuta potencialidade ofensiva depurada da descrição fática indicada na peça de ingresso.

Litigância de má-fé da Reclamante

Tendo sido deliberadamente alterada a verdade dos fatos, com o evidente desiderato de enriquecer ilícitamente, deve a reclamante ser subsumida às disposições do artigo 17 do CPC, devendo ser condenada ao pagamento da multa por litigância de má-fé, inclusive indenização à empresa pelas despesas por esta assumida para a contratação de advogado que, conforme contrato em anexo, importaram em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, requer de Vossa Excelência o acolhimento das preliminares arguidas; a pronúncia da prescrição e no mérito a improcedência dos pedidos iniciais, com decretação de litigância de má-fé e condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo recebimento da documentação em anexo, depoimento pessoal e provas testemunhais, e até mesmo periciais se necessárias.

Pede Deferimento.

Advogado
OAB/MT

DOCUMENTOS JUNTADOS

- Contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica constituída pela reclamante e esta reclamada datado em maio de 2008;
- notas fiscais referentes às faturas de serviços emitidos pela Reclamante à reclamada do período de junho de 2008 até dezembro de 2010.
- contrato de prestação de serviços entre a Reclamada e seu advogado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Exmo. Juiz do Trabalho da Décima Vara do Trabalho de Cuiabá

Protocolo válido em 03/08/2012

Dolores Arruda, nos autos da reclamação trabalhistas n.0000xyz-00.2012.5.23.0010, que move em desfavor de **Centro Oeste Ltda. e outros (+3)**, vem, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** às contestações ofertadas e seus documentos.

Todas as preliminares devem ser rechaçadas, inclusive o pedido de pronuncia de prescrição, porquanto desfundamentadas e desassociadas da realidade fática havida na relação de emprego mantida entre a Autora e o grupo econômico acionado.

Renova-se o pedido de revelia e confissão da primeira reclamada.

Quanto ao mérito, a cópia do cheque acostado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja compensação foi requerida pela segunda reclamada, somente comprova que a reclamante mantinha dependência econômica das reclamadas e fora destinado ao pagamento de férias vencidas e não por alegado rompimento contratual entre a pessoa jurídica da reclamante e a Brasil Informática.

Os contratos firmados entre a pessoa jurídica da Reclamante e as reclamadas Brasil Informática e Pantanal Gestão e Informática Ltda., já referidos na inicial, demonstram a ingerência e controle destas nas atividades da Reclamante, comprovando a subordinação inserta e natural aos vínculos empregatícios, devendo ser desconsideradas aquelas que obstam o justo direito trabalhista obreiro. Os contratos de franquia juntados não correspondem à efetiva realidade e todas, para efeitos trabalhistas, integram e formam grupo econômico.

As notas de prestação de serviços juntados pelas reclamadas constituem-se na prova dos valores recebidos e dos efetivos pagamentos de contraprestação salarial pelos serviços subordinados prestados, sendo verdadeiros recibos salariais travestidos de notas fiscais de prestação de serviços.

A não juntada dos relatórios de atendimentos de clientes, com registros dos horários laborados e subscritos por estes, torna as reclamadas confesas quanto às jornadas indicadas na exordial, nos termos de Súmula do Colendo TST.

Reitera-se a pretensão de procedência de todos os pedidos.
Cuiabá, 03/08/2012.

Ass. Advogado da Reclamante

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 000XYZ-00.2012.5.23.0010

RECLAMANTE: DOLORES AMORIM

**RECLAMADOS: 1º) CENTRO OESTE INFORMATICA LTDA.
2º) BRASIL INFORMÁTICA S/A
3º) DAVI MONTEIRO
4º) PANTANANL GESTÃO INFORMÁTICA LTDA.**

Aos 30 de agosto de 2012, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção do Exmo(a). Juiz do Trabalho, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09:16h, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante, acompanhada de seu advogado

Ausente o primeiro reclamado.

Presente o segundo reclamado Brasil Informática S.A., acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a)., OAB nº /SP.

Ausente o terceiro reclamado.

Presente o quarto reclamado através de seu preposto, acompanhado de seu advogado. Dr (a)., OAB/MT

Reclamante requereu a aplicação da confissão ficta em desfavor do terceiro reclamado, o que será apreciado em sentença.

DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES

Interrogatório da(a) reclamante.

Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu: que foi contratada no ano de 2004 pela Centro Oeste, tendo tomado conhecimento de sua necessidade de consultores de venda enquanto a depoente ainda era consultora particular, trabalhando autonomamente; que foi contratada através do senhor Fregonesi que também era prestador de serviços e representante da Centro Oeste; que este falava em nome desta empresa e da Brasil Informática; que em 2006 a Centro Oeste cessou suas atividades em Cuiabá, passando a depoente a se reportar diretamente à Brasil Informática, recebendo destas seus pagamentos; que quando a Centro Oeste fechou, recebeu orientação do Diretor Presidente da Brasil Informática, Dr. Monteiro, via telefone, para que constituísse pessoa jurídica para poder continuar a prestação de serviços; que não podia vender produtos ou prestar serviços de qualquer outra empresa que não das reclamadas; que no período em que laborou diretamente à Brasil Informática não havia um escritório desta em Cuiabá; que apenas mantinha contato telefônico e via eletrônica esta empresa; que em maio de 2008, por determinação da Brasil Informática passou a utilizar-se das dependências da terceira Reclamada, Pantanal, a esta prestando contas de seus labores, e com a qual fora obrigada a firmar novo contrato de prestação de serviços; que enquanto prestara serviços à primeira Reclamada, Centro Oeste, seus cartões

de visita constavam a logomarca Brasil Informática, porém com endereço eletrônico e telefone de São Paulo; que sempre recebeu pronto o agendamento de visitas à clientes, vindo este de São Paulo; que a partir de maio de 2008 os agendamentos passaram a ser feitos e apresentados pelo representante da Pantanal porém o papel com a relação dos clientes continuou vindo com a logomarca da Brasil Informática; que era obrigatório ter veículo próprio, que não poderia contratar pessoas para prestarem serviços em seu lugar ou em seu auxílio; que se sentiu muito humilhada em reunião realizada nas dependências da quarta reclamada.

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado – Brasil Informática, respondeu: que não possuía área ou região exclusiva para atuação no Estado, que haviam outros consultores, número que variava de 20 a 25 para todo o Brasil, podendo estes também virem de outros Estados para prestar serviços e atuarem em Mato Grosso, sendo estes definidos pela Brasil Informática; que não se recorda de, em alguma ocasião e em razão de problemas pessoais, repassar a sua agenda de visitas à clientes para outro consultor; que a Brasil Informática possuía serviço 0800, mediante o qual os possíveis clientes contatavam a empresa para compra de softwares ou serviços, e referida empresa comunicava a depoente para que fizesse o contato com estes; que a depoente também já indicou alguns clientes à reclamada, porém não participou da aprovação ou não de seus cadastros, realizando tão-somente o preenchimento de propostas e relatório de atendimentos e impressões sobre o cliente; que tal fato ocorreu durante todo o seu contrato; que no período em que laborou vinculada à Pantanal realizava as propostas utilizando do sistema on line da Brasil Informática; que no período em que laborou junto à Centro Oeste, os atendimentos a clientes também eram relatados on line junto ao acesso restrito do site da Brasil Informática; que em média laborava três dias por semana junto aos clientes implantando e ministrando cursos de utilização dos programas, e nos demais fazia vendas por telefone.

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado – Pantanal Gestão e Informática, respondeu: que conheceu o senhor Fregonesi, sendo este o representante da Brasil Informática que permanecia junto à Centro Oeste; que não sabe quem foi o representante comercial ou proprietários que constituíram a empresa Centro Oeste; que não sabe informar se o Sr. Fregonesi era sócio ou empregado da empresa Centro Oeste, podendo apenas informar que este se apresentava com representante da Brasil Informática, que nunca viu o contrato social da empresa Centro Oeste, não podendo afirmar quem eram seus donos; que essa empresa ficava no Bairro Bosque da Saúde e a Brasil Informática não possuía escritório próprio em Cuiabá; que não sabe dizer se a Centro Oeste era franqueada da Brasil Informática, que ao que tem conhecimento tais empresas pertenceriam a um mesmo grupo econômico, que após a interrupção das atividades da Centro Oeste em Cuiabá, a depoente continuou normalmente realizando os mesmos serviços, reportando-se diretamente à Brasil Informática, até o aparecimento da Pantanal; que passou a se reportar à Pantanal, em 2008, por determinação do Diretor Presidente da Brasil Informática, Dr. Monteiro; que não tinha liberdade de atender clientes não agendados; que quando não estava em visitas ou instalando ou ministrando cursos sobre a utilização de softwares tinha que permanecer nas dependências da Pantanal; que nesta não possuía cartão de ponto, nem

anteriormente, mas tinha que encaminhar relatórios com horários de atendimento a clientes, inclusive estes tendo que assinar os relatórios que eram feitos nos próprios locais de prestação de serviços; que esse relatórios eram digitalizados e passados à Brasil Informática ; que não sabe informar se o senhor Fregonesi possuía pessoa jurídica em seu nome; que recebia por comissões, sendo que pela venda de softwares sempre recebia comissões da Brasil Informática, e pela instalação e treinamento dos usuários recebia comissões pagas pela Pantanal; que no período da Centro Oeste tais pagamentos ocorriam da mesma forma e na época que se reportava diretamente à Brasil Informática as comissões tanto pela vendas como pelos serviços eram pagos por esta empresa.

Interrogatório do(a) representante do(a) reclamado – Brasil Informática S/A.

Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu: que presta serviços para a Brasil Informática como sua empregada desde 2006, que anteriormente era funcionária da Centro Oeste; que não tem conhecimento se a reclamante recebeu algum pagamento efetuado pela Brasil Informática após a cessação da sua prestação de serviços a esta empresa; que o senhor Joaquim Fregonesi é sócio proprietário de uma franquiada da Brasil Informática instalada em Rondônia, e este não integra o quadro diretivo da Brasil Informática, não sabendo se é acionista desta; que ao que tem conhecimento, por ouvir dizer, a reclamante poderia contratar pessoas para prestarem serviços em seu auxílio ou a substituindo; que a Brasil Informática não possuía escritório em Cuiabá, possuindo apenas uma franquiada; que não tem certeza, mas pode afirmar que entre os anos de 2006/2008 a reclamante prestou serviços diretamente a Brasil Informática; que a empresa Centro Oeste cessou suas atividades em Cuiabá, crendo que esta foi transferida para Rondônia e a Brasil Informática assumiu diretamente as operações comerciais em Mato Grosso, inclusive assumindo compromissos trabalhistas perante seus empregados; que antes da reclamante prestar serviços diretamente para Brasil Informática o fez à empresa franquiada; que não sabe informar porque a reclamante em 2008 passou a ter que prestar os serviços através da nova franquiada Pantanal; que enquanto prestou serviços vinculado a Centro Oeste a reclamante o fazia como consultora e, posteriormente, quando passou a prestar serviços vinculada a Pantanal, passou a laborar também como coordenadora de atendimento e relacionamento ao cliente; que conheceu o senhor Moacir Pinto, gerente comercial da Pantanal Informática, emitente do cheque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acostado à fl.; que tal cheque fora dado em pagamento à Reclamante em maio de 2008 em razão da rescisão do contrato até então existente entre sua pessoa jurídica e a Brasil Informática; que tal pagamento foi feito por determinação da Brasil Informática.

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante, respondeu: que não sabe quando a reclamante passou a prestar serviços para a empresa Centro Oeste; que a reclamante tinha períodos que ficava sem prestar serviços por cerca de trinta dias em janeiro ou fevereiro quando, “ao que presume”, estaria em férias.

Interrogatório do(a) representante do(a) quarto reclamado – Pantanal Gestão e Informática Ltda.

Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu: que presta serviços a Pantanal sendo sua empregada desde maio de 2012; que a Pantanal é uma franquiada da Brasil Informática; que ao que tem conhecimento a reclamante prestara serviços a uma outra empresa que também fora franquiada da Brasil Informática, não sabendo informar em que período houve a prestação de serviços à referida empresa; que não tem conhecimento se após a cessação da prestação de serviços da reclamante diretamente à Brasil Informática recebeu algum pagamento feito por esta; que não houve interrupção de prestação de serviços por parte da Reclamante, nem mesmo por poucos dias quando esta passou a prestar serviços à Pantanal; que os serviços prestados pela reclamante à Pantanal eram os mesmos que aqueles prestados por ela à Brasil Informática; que a reclamante vendia softwares da Brasil Informática recebendo apenas comissões por isso; que não sabe informar a média remuneratória da reclamante, que inicialmente recebia apenas comissões e posteriormente passou a receber também salário fixo; que a reclamante não poderia contratar terceiros para substituí-la ou auxiliá-la na prestação de serviços haja vista que os softwares demandavam conhecimentos técnicos próprios e profundos que somente aqueles que receberam treinamento da Brasil Informática poderiam instalá-los e ensinar clientes como utilizar os produtos; que tais softwares eram vendidos para grandes indústrias, cooperativas, inclusive agrícolas, grandes produtores rurais e órgãos públicos; que a Pantanal reembolsava eventuais despesas da reclamante na prestação de serviços; que não sabe informar as razões pelas quais a reclamante deixou de prestar serviços vinculada à empresa Centro Oeste, não sabendo nem quem seria essa empresa; que o senhor Moacir Pinto é sócio da Pantanal Informática não sabendo informar com precisão se este é acionista da Brasil Informática “mas acha que não”; que a reclamante recebia da Pantanal exclusivamente comissões pela assistência técnica (serviços) dada aos clientes; que não foi feito acerto rescisório com a Reclamante pois esta deixou de prestar serviços à Pantanal, não sabendo informar as razões. Sem perguntas pela parte reclamante.

DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS.

Depoimento da 1ª testemunha do Reclamante.

Nome: Neymar Messi, brasileiro(a), divorciado, profissão gestor de TI, RG n.º SSP/SP, residente na Rua do Cai-Cai, quadra 11, casa 14, Vila Belmiro, Várzea Grande/MT.

A testemunha é advertida e compromissada.

Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu: que vendeu produtos da primeira reclamada nos anos de 2004/2006, estando vinculado a CooperMática, cooperativa de trabalhadores em serviços de informática; que vendia produtos da Brasil Informática; que mantinha contato com o Sr. Fregonesi, que era representante da Brasil Informática; que não sabe dizer se este era empregado desta empresa ou dono de alguma franquiada; que passou a integrar a cooperativa por determinação desse Senhor; que quando o contatava o fazia por telefone; que seus pagamentos eram feitos mediante

depósito bancário e não se lembra quem os efetuava; que em 2006 lhe fora informado por esse Senhor para constituir uma empresa individual, mas não foi atrás disso por “estar com seu nome no Serasa”; que conheceu a reclamante alguns meses antes de parar de vender os softwares da Brasil Informática; que quando falava com o Sr. Fregonesi ligava em seu celular, cujo número não se recorda, mas se lembra que o número era local.

Sem perguntas pelo Reclamante.

Às perguntas do segundo reclamado respondeu: que nunca telefonou para a Brasil Informática em São Paulo, mas passava a esta as vendas via e-mail; que não implantava os softwares ou dava treinamentos, pois isso era atribuição dos consultores; que os consultores também podiam vender os softwares; que não sabe informar qual era a remuneração da Reclamante, podendo apenas informar todos os consultores eram comissionados; que também era apenas comissionado.

Depoimento da 2ª testemunha do Reclamante.

Nome: Tarcísio Couto Bueno, brasileiro, casado, profissão engenheiro agrônomo, RG n.º SSP/MT, residente na Rua Dr. Arnaldo Antunes, 216, bairro Jardim Reino Unido, Cuiabá – MT. **Devidamente advertido e compromissado respondeu às perguntas do Juiz respondeu que:** que em 2002 passou a ser representante comercial de softwares da empresa Dreyphus Softwares; que no início de 2004 a Brasil Informática comprou tal empresa, inclusive as patentes de seus produtos, passando a fazer concessões de franquias; que após isso passou a prestar contas e manter contatos com a empresa Centro Oeste, primeira franqueada da Brasil Informática em Mato Grosso, através de contato telefônico com o Sr. Fregonesi; que já possuía firma individual jurídica em seu nome quando da venda da Dreyphus à Brasil Informática; que conheceu o Sr Fregonesi como representante da Brasil Informática, não sabendo dizer se este era empregado desta ou sócio da Centro Oeste; que havia equipe nacional de consultores que fazia a venda, a instalação e implantação dos sistemas de softwares e treinamentos para uso destes pelos clientes; que recebia comissões pela venda dos programas e pelo treinamento e implantação destes; que aconteceu de vender os programas para diversos clientes em localidades distantes uma da outra e em razão da pressa desses clientes, não pôde fazer as instalações e treinamentos imediatamente, tendo comunicado tal fato diretamente à Brasil Informática que indicou consultores de outras regiões para fazerem as instalações e treinamentos, que nessas ocasiões recebeu apenas as comissões pelas vendas; que os valores de tais serviços dos consultores foram tratados diretamente pela Brasil Informática com esses consultores, havendo alguns que inclusive vinham de outros estados; que somente mantinha contato com a Centro Oeste para apanhar os programas que foram vendidos aos clientes ou quando era comunicado dos lançamentos de novos softwares ou quando havia alteração de preços; que em razão da complexidade dos programas e até mesmo sigilo em face de direitos autorais e por exigência contratual, não poderia prestar serviços ou efetuar vendas para empresa concorrentes da Brasil Informática; que em razão da complexidade e da modernidade e desenvolvimento dos programas vendidos, somente os consultores cadastrados junto a Brasil Informática poderiam fazer as instalações e efetuar

os treinamentos dos usuários; que os consultores poderiam ser indicados para efetuar as instalações em qualquer lugar do país; que todos, por exigência contratual, tinham que fazer cursos de reciclagem para aprender a operar os novos softwares lançados e aqueles que não fizessem os cursos de atualização, não tinham inseridos em sua gama de produtos à venda esses novos softwares; que os consultores poderiam, justificadamente, recusarem-se a fazer a instalação, implantação e treinamento dos clientes que adquiriram os programas em outras regiões do país e que teriam sido agendadas pela Brasil Informática, mas assim ocorrendo o consultor era colocado “na geladeira”; que a duração dos serviços dos consultores variava conforme a complexidade do projeto, interesse e disponibilidade de horário dos clientes; que em 2006 a empresa Centro Oeste deixou de ser representante da Brasil Informática, continuando a reclamante a prestar seus serviços; que o depoente no início de agosto de 2009 deixou de prestar serviços de venda e instalação e treinamentos de softwares fabricados pela Brasil Informática, passando a se dedicar exclusivamente a gerenciar a fazenda herdada com a morte de seu pai; que em maio de 2008, recebeu comunicado eletrônico, enviado pelo Presidente da Brasil Informática, Dr. Monteiro, informando que a Pantanal era a nova franqueada da empresa em Mato Grosso, que passou a ser “a nova dona no território” da representação dos produtos e serviços da Brasil Informática em Mato Grosso; que os consultores continuaram a prestar serviços a esta nos mesmos moldes anteriores, porém mantendo contato e se reportando direta e tão somente aos sócios da Pantanal; que sempre utilizou-se de carro próprio, não lhe tendo sido exigido possuí-lo quando de sua contratação; que estava presente em reunião realizada nas dependências desta empresa quando em razão de discussões de metas e prestação de serviço o gerente comercial da empresa disse à Reclamante para que esta não mais abrisse a boca naquela ocasião, pois toda sugestão que dava era “sem pé nem cabeça e sem proveito algum” e apenas desviava o foco do assunto; que a reclamante “deu uma murçada” e ficou aparentemente muito chateada; que o depoente sempre laborou junto às vendas dos programas e serviços; que entre os anos de 2007/2008 não se encontrou com a reclamante, mantendo apenas contato telefônico, que tratavam de assuntos de vendas e serviços dos produtos da Brasil Informática; que somente em 2008 voltou a encontrar a Reclamante em reuniões junto à empresa Pantanal e ambos continuaram a prestar os mesmos serviços anteriormente prestados; que os pagamentos pelos serviços do depoente e da reclamante passaram a ser feitos mediante depósito bancário, porém feitos em nome da Pantanal, e anteriormente era feitos pela Brasil Informática; que em fins de 2010 ou começo de 2011 a reclamante passou também a laborar como gerente executiva de vendas; que a reclamante recebia ordens de serviço da Pantanal; que não interrompeu sua prestação de serviços tampouco recebeu algum acerto rescisório da Brasil Informática; que todos os consultores prestavam serviços através de pessoa jurídica; que aqueles que não possuíam pessoa jurídica necessitavam emitir nota de prestação de serviços junto à Prefeitura para poderem receber os seus pagamentos.

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante respondeu: que conheceu a reclamante no ano de 2006; que fora o Sr. Fregonesi quem recebera o curriculum da reclamante e o encaminhara à Brasil Informática e

esta fez a verificação da qualificação e avaliação técnica dela para somente após passar a prestar serviços como consultora; que a reclamante inclusive recebeu treinamento em São Paulo, não possuindo a Centro Oeste qualquer participação na seleção, contratação e capacitação da reclamante; que a contraprestação pelos serviços da reclamante, nesse período, era feita mediante depósito bancário realizado pela Centro Oeste, e posteriormente passou a ser feito diretamente pela Brasil Informática, o que ocorreu até 2008; que inicialmente a Centro Oeste era quem encaminhava os locais que a reclamante estaria agendada a prestar os serviços de instalação e treinamento dos usuários; que a Centro Oeste antecipava ou reembolsava despesas dos consultores para a prestação de serviços; que a reclamante prestava serviços portando uniforme e crachá com o nome da Brasil Informática; que os consultores encaminhavam diretamente à Brasil Informática relatórios com os horários de atendimentos junto aos clientes, inclusive constando a assinatura destes em tais relatórios; que a Brasil Informática exigia o preenchimento dos horários e a assinatura do cliente em tais documentos; que os cartões de visita sempre foram fornecidos pela própria Brasil Informática, no quais constava apenas o primeiro nome do consultor, havendo impresso a logomarca da Brasil Informática, bem como seu endereço eletrônico e telefone de São Paulo; que a Brasil Informática fixava prazos para implantação dos programas e treinamentos junto aos clientes que eram por ela encaminhados, havendo tolerância em caso de eventuais atrasos, mas teriam que ser justificados via e-mail; que junto à Pantanal também haviam tais fixações de prazos e passaram a ser exigidas metas de vendas, tanto do depoente como da reclamante; que era obrigatória a participação em reuniões.

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) da reclamada Brasil Informática: que não sabe informar se o senhor Fregonesi era acionista da Brasil Informática.

Sem perguntas pela Reclamante e pela Pantanal Gestão e Informática
Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Depoimento da 1ª testemunha da 2ª Reclamada.

Nome: Roberto Calvo Carvalho, brasileiro(a), casado(a), profissão tecnólogo em processamentos de dados, RG n.º SSP/SP, residente na Rua Cardoso de Almeida n. 580 apto 1501 - bairro Perdizes, São Paulo-SP.

A testemunha é advertida e compromissada, às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu: que presta serviços a segunda Reclamada, Brasil Informática desde 2004; que atualmente labora como gerente executivo de canais de distribuição, fazendo a gestão das franquias e de revendas, podendo contratar e dispensar funcionários; que anteriormente laborou como empregado para a Dreyphus Softwares desde 1996; que conheceu a reclamante, que era consultora de vendas e implantação de softwares; que a empresa Centro Oeste representava os produtos da Brasil Informática em Mato Grosso, sendo sua franquiada; que a reclamante podia recusar-se a realizar serviços; que a reclamante podia prestar serviços para outras empresas do mesmo ramo da Brasil Informática; que a reclamante entre os anos de 2004 e 2005, ao que se recorda, prestou serviços autônomos para a Centro Oeste; que posteriormente passou a fazê-lo diretamente para a Brasil Informática, também autonomamente; que posteriormente essa passou a prestar serviços à franquiada Pantanal Gestão e Informática; que para a Brasil Informática a

reclamante prestava serviços de vendas e consultoria, e quando passou a fazê-lo vinculada a Pantanal continuou como consultora e posteriormente também prestou serviços junto à área comercial como gerente, o fez também junto à área comercial; que entre os anos de 2006 a 2008 não havia em Cuiabá uma franquizada da marca Brasil Informática

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado Brasil Informática respondeu:

que em 2004 a Dreyphus foi comprada pela Brasil Informática e o depoente continuou a prestar os mesmos serviços que eram prestados àquela; que no período vinculado à Pantanal, a reclamante não prestou serviços diretamente a Brasil Informática; que a Pantanal vendia produtos e serviços exclusivos da Brasil Informática; que provavelmente a reclamante tenha laborado usando crachá e uniforme da Brasil Informática, mesmo quando laborou para a Pantanal; que as agendas de atendimentos eram encaminhadas pela Brasil Informática à Pantanal; que cada consultor fazia a administração de tempo e atividades para cumprimento destas.

Sem perguntas pela quarta reclamada.

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamante respondeu: que entre os anos 2006 a 2008 a reclamante continuou vendendo os softwares da Brasil Informática; que os consultores não tinham custos quanto aos crachás e uniformes; que a reclamante poderia prestar serviços para outras empresas.

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Depoimento da 1ª testemunha da 4ª Reclamada.

Nome: Fujiro Nakombi, brasileiro naturalizado, casado, profissão consultor, RG n.º SSP/MT, residente na Rua da Secopa, n, 171, Bairro do Desvio, em Cuiabá.

A testemunha é advertida e compromissada, às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu: que trabalha para a Pantanal Gestão e Informática desde janeiro de 2011, que antes dessa data não prestou qualquer serviços para esta, ou para a empresa Centro Oeste ou para a Brasil Informática; que possui pessoa jurídica constituída em março de 2011; que presta serviços exclusivamente à Pantanal; que até novembro de 2010 prestava serviços a uma concessionária de caminhões na função de gerente administrativo; que constituiu a sua pessoa jurídica espontaneamente; que pode prestar serviços para outras empresas do mesmo ramo da atividade da Pantanal; que não conheceu a reclamante; que não sabe o que esta fazia para a Pantanal

Sem perguntas pela Reclamante e segunda reclamada.

Depoimento da 2ª testemunha da 4ª Reclamada.

Nome: Santelmo dos Anjos Paz, brasileiro(a), casado, profissão analista de sistemas, RG n.º SSP/MT, residente na Rua Jatuarana, n. 320 – Bairro Boca Suja, em Cuiabá. A testemunha é advertida e compromissada.

Às perguntas formuladas pelo(a) MM. Juiz(a), respondeu: que trabalha para a reclamada Pantanal desde 2008, não se recordando o mês, na função de representante comercial; que não é empregado da reclamada, possuindo contrato de prestação de serviços autônomos; que depoente e reclamante realizavam os mesmos serviços; que constituiu pessoa jurídica posteriormente ao início da sua prestação de serviços a Pantanal; que aceitou as condições

impostas pela Pantanal para a prestação de serviços mediante pessoa jurídica; que a Pantanal possui quadro de empregados e apenas aqueles da área comercial prestam os seus serviços mediante pessoa jurídica; que a Pantanal vende programas de softwares e presta serviços de implantação destes; que é o pessoal da área comercial que realizava a venda destes produtos; que não presenciou qualquer reunião que tenham sido proferidas palavras rudes ou de baixo calão à reclamante; que o pessoal que faz a implantação e uso dos softwares tanto podem ser empregados como prestadores de serviços mediante pessoa jurídica.

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) reclamado Pantanal Gestão e Informática respondeu: que vende produtos da Brasil Informática; que o depoente, assim como a reclamante, possuíam liberdade para o cumprimento das agendas; que cada vendedor possuía uma meta de venda a atingir, crendo que a reclamante assim tinha; que nem depoente e nem reclamante possuíam obrigação de comparecimento diário à empresa; que o depoente nunca foi advertido pelo não atingimento de metas; que não sabe informar se a reclamante alguma vez foi advertida; que não sabe informar se alguém teve o seu contrato de prestação de serviços rescindido por não atingir metas.

Sem perguntas pela reclamante e segunda reclamada.

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

As partes declaram não ter mais provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspende-se a audiência e adia-se o seu prosseguimento para publicação de sentença dia 16.09.2012 às 13h10min.

Cientes as partes presentes. (Súmula 197/TST).

Juiz do Trabalho Substituto